



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192725 - SP (2025/0017617-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G L M M
ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade indicada.

2. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

3. Não houve afronta ao princípio da correlação, pois, além de a denúncia, diligentemente, trazer a capitulação contida no art. 226, II, do CP, o que é dispensável segundo a jurisprudência acima especificada, a inicial descreve os fatos que corroboram a aplicação desse dispositivo legal.
4. Consoante jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de se precisar o número de infrações cometidas e havendo informação de que elas ocorreram reiteradamente ao longo do tempo, cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 decorrente da continuidade delitiva (Tema n. 1.202 do STJ). Precedentes.
5. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, correta a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período.
6. "A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).
7. Há nítida relação de autoridade entre a vítima e o acusado, que é irmão do marido da genitora da agredida, cuidava da menor como se seu pai fosse e se aproveitou dessa condição para praticar os abusos sexuais, o que é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192725 - SP (2025/0017617-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G L M M
ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade indicada.

2. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

3. Não houve afronta ao princípio da correlação, pois, além de a denúncia, diligentemente, trazer a capitulação contida no art. 226, II, do CP, o que é dispensável segundo a jurisprudência acima especificada, a inicial descreve os fatos que corroboram a aplicação desse dispositivo legal.
4. Consoante jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de se precisar o número de infrações cometidas e havendo informação de que elas ocorreram reiteradamente ao longo do tempo, cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 decorrente da continuidade delitiva (Tema n. 1.202 do STJ). Precedentes.
5. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, correta a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período.
6. "A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).
7. Há nítida relação de autoridade entre a vítima e o acusado, que é irmão do marido da genitora da agredida, cuidava da menor como se seu pai fosse e se aproveitou dessa condição para praticar os abusos sexuais, o que é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. L. M. M. agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera as seguintes teses: a) deficiência na fundamentação do acórdão de origem, b) violação do princípio da correlação e c)

excesso na fração de aumento decorrente da continuidade delitiva e c) não cabimento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi condenado, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, a 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em grau recursal.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP – não ocorrência

Verifico que o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

II. Princípio da correlação

Com efeito, "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Não houve afronta ao princípio da correlação, pois, além de a denúncia, diligentemente, trazer a capitulação contida no art. 226, II, do CP (fl. 231), o que é

dispensável segundo a jurisprudência acima especificada, a inicial descreve os fatos que corroboram a aplicação desse dispositivo legal, ao registrar que, "no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, [o denunciado] praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos com sua sobrinha I. DA S., menor de catorze anos" (fl. 231).

III. Continuidade delitiva

Consoante jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de se precisar o número de infrações cometidas e havendo informação de que elas ocorreram reiteradamente ao longo do tempo, cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 decorrente da continuidade delitiva.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA OCORRIDA POR VÁRIAS VEZES, DURANTE 2 MESES. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.121.337/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 30/6/2023)

A consolidação do referido entendimento está na tese fixada no **Tema n. 1.202 do STJ**, sob rito dos recursos repetitivos:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a

recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

O acórdão recorrido reconheceu expressamente o seguinte (fl. 616, grifei):

Nesse ponto, bem assentou o ilustre preopinante que, "... em razão do número de crimes e principalmente do extenso período de tempo em que eles foram perpetrados, houve aumento da pena do réu e [...]. Em que pese o apelante ter alegado que foram apenas 02 (duas) ocasiões de abuso identificadas pela vítima, ficou comprovado nos autos que **as condutas perpetradas pelo apelante eram rotineiras e perduraram por longo período de tempo**. Sendo assim, agiu com acerto o magistrado quanto à fixação da pena, não merecendo qualquer modificação." fls. 556

Observada a **nítida frequência** com que os crimes foram praticados, entendo que era **imperiosa a aplicação da fração máxima**, pois as violências sexuais eram **rotineiras** e perduraram **longo período**.

IV. Causa de aumento descrita no art. 226, II, do CP

Segundo a literalidade do art. 226, II, do CP, a pena é aumentada de metade "se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, **tio**, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima **ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela**" (grifei).

Quanto a esse tópico, o Tribunal estadual concluiu (fl. 613, destaquei):

A despeito das contrarrazões defensiva, suficientemente evidenciado e caracterizado nos autos, também pelo depoimento da genitora da vítima que **o réu é irmão do seu marido, e embora ele não seja o pai da menina, cuida dela como se fosse, desde os seis meses de idade**.

Como se observa, há nítida relação de autoridade entre a vítima e o acusado, que é irmão do marido da genitora da agredida, cuidava da menor como se seu pai fosse e se aproveitou dessa condição para praticar os abusos sexuais, o que é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.

Nesse sentido:

A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, a aludida causa de aumento incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima (AgRg no HC n. 890.160/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.192.725 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0017617-6

Número de Origem:

00005551220238260616 00007035020238260219 10006551120228260219 15002420920208260219
5551220238260616 555122023826061600007035020238260219 5712020 7035020238260219

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L M M

ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G L M M

ADVOGADO : WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025